



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1136, DE 30 DE SETEMBRO DE 1969

*ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA  
ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE  
PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba DECRETA e ele promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece a Organização do Sistema Administrativo Municipal de Pindamonhangaba.

Art. 2º Compete à Administração Municipal prover a tudo quanto respeite ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 3º A organização do Sistema Administrativo Municipal de Pindamonhangaba obedece às exigências de racionalidade e produtividade no sentido do atendimento das funções do Município e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da Comunidade.

Art. 4º Para atender às suas atribuições, a Administração Municipal compreende:

I - A Administração Direta, constituída de Órgãos de Assessoramento, de órgãos auxiliares e de órgãos afins;

II - A Administração Descentralizada, constituída de Autarquias, fundações ou outros tipos de entidades dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio;

III - A Administração Desconcentrada, constituída de órgãos de administração territorialmente descentralizada.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 5º A Administração Municipal é exercida pelo Prefeito, auxiliado pela Direção dos órgãos e entidades que lhe são diretamente subordinados.

Parágrafo único. A competência do Prefeito é a definida na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 6º As atividades da Administração Municipal deverão ser adequadamente planejadas, coordenadas e controladas sob a orientação e supervisão superiores do Prefeito.

Art. 7º Quando qualquer das funções de responsabilidade da Administração Municipal for realizada por entidade privada ou pública, através de delegação, convênio ou contrato, será obrigatória a programação e controle das atividades da entidade em causa.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo são extensivas às entidades subvencionadas pelo Município.

### CAPÍTULO II - Do Sistema da Administração Municipal

Art. 8º A Administração Municipal, direta e indireta, obedece a um sistema organicamente articulado, com seus órgãos e entidades funcionando perfeitamente entrosadas e em regime de mútua colaboração.

Art. 9º O Sistema de Administração Municipal Direta é constituído pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Assessoramento:

- a) Conselho de Desenvolvimento Integrado de Pindamonhangaba;
- b) Comissão Municipal de Esportes;
- c) Conselho Municipal de Turismo;
- d) Assessoria de Planejamento;
- e) Gabinete do Prefeito;
- f) Comissão Municipal de Cultura e
- g) Comissão Municipal de Assistência Social.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### II - Órgãos Auxiliares:

- a) Departamento de Administração;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Departamento de Finanças.
- d) Departamento de Habitação ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 2184, de 13 de janeiro de 1988](#)).

### III - Órgãos Fim:

- a) Departamento de Serviços Municipais;
- b) Departamento de Obras e Viação.

Parágrafo único. Os órgãos especificados no presente artigo são autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 10. O sistema de Administração Municipal Indireta é constituída pelas seguintes autarquias, vinculadas diretamente ao Prefeito:

- I - Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Pindamonhangaba;
- II - Imprensa Oficial do Município de Pindamonhangaba.

Art. 11. Do Sistema de Administração Municipal Descentralizada faz parte integrante a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 12. O Sistema de Administração Municipal Desconcentrada é constituída pela Sub-Prefeitura de Moreira César.

## CAPÍTULO III - Da Estrutura da Administração Municipal

Art. 13. A estrutura da Administração Municipal direta é constituída de Órgãos adequadamente entrosados entre si, obedecida a seguinte subordinação hierárquica:

- I - Nível I - Departamento;
- II - Nível II - Divisão;
- III - Nível III - Serviço;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### IV - Nível IV - Setor

§ 1º A Assessoria de Planejamento, o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica têm nível hierárquico idêntico ao de Departamento.

§ 2º Além do estabelecido nos itens do presente artigo e no parágrafo anterior, a subordinação hierárquica define-se nas disposições sobre a competência de cada órgão e na sua posição no organograma que acompanha esta Lei.

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Integrado de Pindamonhangaba é o órgão consultivo do Prefeito na formulação da política de desenvolvimento municipal e dos planos correspondentes.

§ 1.º - O conselho será constituído de 10 (dez) membros, designados pelo Prefeito, devendo ter a seguinte composição: ([Redação dada pela Lei nº 1194, de 09 de setembro de 1970](#)).

- I. O Chefe da Assessoria de Planejamento;
- II. O Diretor do Departamento de Obras e Viação;
- III. O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgôto;
- IV. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba;
- V. Um representante do Lions Clube;
- VI. Um representante do 2.º B.E. de Combate ;
- VII. Um membro do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII. Um representante do 2.º B.E. de combate;
- IX. Um membro do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X. Um representante do Sindicato Rural de Pindamonhangaba

§ 2º O Conselho será presidido pelo Prefeito.

§ 3º O Chefe de Assessoria de Planejamento será Secretário Executivo do Conselho.

§ 4º O mandato dos Conselheiros será de dois anos.

§ 5º No caso de ocorrência de vaga, o novo Conselheiro designado completará o mandato do substituído.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 6º O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 7º O Conselho reunir-se-á sempre que necessário, podendo ser convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

§ 8º Conforme as matérias em debate, poderão ser convocados para as reuniões do Conselho, dirigentes de entidades públicas ou privadas, técnicos especializados de reconhecida competência ou qualquer Diretor de Departamento da Prefeitura.

§ 9º Os estudos e pareceres do Conselho serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 10. Os pareceres do Conselho sobre qualquer caso de sua competência não firmarão jurisprudência.

§ 11. O Conselho elaborará seu regimento interno, o qual será aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 15. O Conselho Municipal de Turismo de Pindamonhangaba é o órgão consultivo do Prefeito na formulação da política de desenvolvimento e fomento do Turismo e dos planos e assuntos pertinentes.

§ 1º O Conselho será constituído de 6 (seis) membros escolhidos pelo Prefeito, devendo ter a seguinte composição:

- a) um presidente;
- b) um secretário;
- c) um tesoureiro;
- d) três vogais.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de dois anos.

§ 3º No caso de ocorrência de vaga, o novo Conselheiro designado completará o mandato do substituído.

§ 4º O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 5º O Conselho reunir-se-á sempre que necessário, podendo ser convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 6º Conforme as matérias em debate, poderão ser convocados para reuniões do Conselho, dirigentes de entidades públicas ou privadas, técnicos especializados de reconhecida competência ou qualquer Diretor de Departamento da Prefeitura.

§ 7º Os estudos e pareceres do Conselho serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 8º O Conselho elaborará seu regimento interno, o qual será aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 16. A Comissão Municipal de Esportes, cujo Presidente é de escolha do Prefeito, será constituída de 5 (cinco) membros por ele nomeados e escolhidos dentre os cidadãos da comunidade que revelem interesse e possuam experiências em questões esportivas.

§ 1º O mandato dos membros da comissão será de dois anos.

§ 2º Quando se verificar vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será exercida gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 4º A Comissão elaborará seu regimento interno, o qual será objeto de aprovação pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 17. A Assessoria de Planejamento compreende as seguintes unidades de serviço:

- I - Serviço de Controle Arquitetônico e Urbanístico;
- II - Serviço de Programação e Controle;
- III - Setor de Cadastro Físico.

Art. 18. O Gabinete do Prefeito compreende as seguintes unidades de serviços:

- I - Serviço de Relações Públicas;
- II - Serviço de Expediente e Registro.

Art. 20. A Comissão Municipal de Cultura será integrada por 5 (cinco) membros escolhidos pelo Prefeito que indicará o seu Presidente.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 21. A Comissão Municipal de Assistência Social, será integrada por 6 (seis) pessoas radicadas em Pindamonhangaba, escolhidas pelo Prefeito, cabendo aos seus membros escolher o Presidente.

Art. 22. As atribuições específicas das Comissões dos Órgãos de Assessoramento, constarão do Regulamento da presente Lei.

Art. 23. O Departamento de Administração compreende as seguintes unidades de serviço:

I - Serviço de Pessoal;

II - Serviço de Trânsito;

III - Serviço de Transportes e Oficinas;

IV - Serviço de Material e Patrimônio;

V - Serviço de Protocolo, Arquivo e Zeladoria;

VI - ([Este inciso foi suprimido pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.537, de 08.11.1977](#)).

Art. 24. O Departamento de Finanças, compreende as seguintes unidades de serviço:

I - Contabilidade;

II - Tesouraria;

III - Divisão de Rendas:

Serviço de Cadastro Fiscal;

Serviço de Fiscalização de Rendas;

Serviço de Rendas Diversas.

Parágrafo único. A Contabilidade e a Tesouraria têm nível idêntico ao de Divisão.

Art. 25. O Departamento de Serviços Municipais compreende as seguintes unidades de serviço:

I - Setor de Iluminação Pública;

II - Setor de Limpeza Pública;

III - Setor de Arborização, Parques e Jardins;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

IV - Setor de Matadouro;

V - Setor de Mercados e Feiras;

VI - Setor de Cemitério.

Art. 26. O Departamento de Obras e Viação compreende as seguintes unidades de serviço:

I - Divisão de Obras:

Serviços de Obras

Fábrica de pré-moldados e carpintaria.

II - Divisão de Estradas Municipais:

Serviço de construção;

Serviço de conservação.

Art. 27. O Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, a Imprensa Oficial do Município de Pindamonhangaba terão suas estruturas administrativas definidas nos seus respectivos regimentos.

Art. 28. A Junta de Recursos Fiscais, terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes dos contribuintes, designados pelo Prefeito, por indicação da Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba, e do Sindicato Rural de Pindamonhangaba. ([Redação dada pela Lei nº 1.195, de 29 de setembro de 1970](#))

II - 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal designados dos pelo Prefeito, e escolhidos dentre os servidores municipais versados em assuntos fazendeiros. ([Redação dada pela Lei nº 1.195, de 29 de setembro de 1970](#))

§ 1º O mandato dos membros da Junta será de dois anos.

§ 2º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 3º Cada ano, a Junta elegerá seu Presidente.

§ 4º O mandato dos membros da Junta será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 5º A Junta elaborará seu regimento, o qual deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito.

### CAPÍTULO IV - Da competência dos Órgãos Administrativos Municipais

Art. 29. Compete ao Conselho de Desenvolvimento de Pindamonhangaba:

I - Assessorar o Prefeito na formulação da política de desenvolvimento municipal integrado;

II - Opinar sobre os planos plurianuais e seus desdobramentos anuais;

III - Opinar sobre problemas concernentes ao Plano Diretor Físico Municipal Integrado;

IV - Debater problemas relacionados com o desenvolvimento municipal integrado;

V - Promover e patrocinar atividades de difusão dos problemas de desenvolvimento integrado do Município de Pindamonhangaba e das suas soluções.

Parágrafo único. Para cumprir suas atribuições, referidas no presente artigo, o Conselho de Desenvolvimento Integrado de Pindamonhangaba deverá tomar por base os trabalhos técnicos da Assessoria de Planejamento.

Art. 30. Compete ao Conselho Municipal de Turismo.

I - Definir a política municipal no setor de turismo e suas implicações;

II - Fomentar e desenvolver no Município de Pindamonhangaba o turismo;

III - Coordenar as atividades turísticas no Município;

IV - Equipar e zelar pelos equipamentos turísticos.

Art. 31. Compete à Comissão Municipal de Esportes:

I - Incentivar os esportes amadores no Município;

II - Coordenar as atividades desportivas, amadoras no Município;

III - Zelar pelo cumprimento das leis relativas à Educação Física e Esportes;

IV - Organizar e fazer cumprir o calendário esportivo anual;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

V - Pronunciar-se sobre pedidos de auxílios, subvenções ou contribuições a serem concedidas pelos Poderes Públicos Municipais às entidades, clubes ou associações esportivas do Município, a ela subordinados.

VI - Administrar os próprios municipais de esportes.

Art. 32. Compete à Assessoria de Planejamento:

I - Prestar assessoramento geral ao Prefeito;

II - Promover a elaboração da política de desenvolvimento municipal integrado;

III - Promover a elaboração dos planos plurianuais e de seus desdobramentos anuais, incluindo os programas setoriais e os projetos específicos;

IV - Promover a programação orçamentária, incluindo o orçamento-programa;

V - Promover a programação financeira;

VI - Coordenar a elaboração da mensagem anual do Prefeito à Câmara Municipal;

VII - Promover a revisão quadrienal e a avaliação anual do Plano Diretor Físico do Município de Pindamonhangaba;

VIII - Promover a elaboração de planos parciais e projetos específicos de desenvolvimento físico do município, obedecendo a organicidade dos elementos componentes do Plano Diretor Físico, conforme a legislação correspondente;

IX - Assegurar o cumprimento das normas orientadoras e disciplinadas pertinentes ao Planejamento Físico, a instalação e ao bem estar público;

X - Manter atualizadas as plantas oficiais do Município, as do Cadastro Físico, e as do cadastramento dos equipamentos das estruturas urbanas e rural;

XI - Promover estudos e pesquisas sobre problemas do Desenvolvimento econômico, social e físico de Pindamonhangaba;

XII - Manter atualizados os levantamentos, apurações, elaborações, análises e críticas dos dados estatísticos de interesse do Município inclusive daquelas referentes aos serviços internos e externos da Administração Municipal;

XIII - Promover, permanentemente, a racionalização do sistema administrativo e financeiro do Município;

XIV - Promover a coordenação e o controle dos planos, programas e projetos e a revisão contínua do sistema dos fins e meios;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

XV - Promover a elaboração de normas de coordenação e de controle do sistema de Planejamento do desenvolvimento Municipal e propor ao Prefeito a sua aprovação, mediante Decreto;

XVI - Prestar assistência técnica aos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas atribuições, a Assessoria de Planejamento poderá articular-se com entidades públicas e privadas.

Art. 33. Compete ao Gabinete do Prefeito:

I - Assistir diretamente o Chefe do Executivo no desempenho de suas funções;

II - Elaborar, sistematizar e registrar os atos oficiais;

III - Promover a divulgação das atividades do Governo Municipal;

IV - Coordenar as medidas referentes a festividades e solenidades;

V - Estabelecer e executar programas de relações públicas internas e externas.

Art. 34. Compete ao Departamento de Administração:

I - Supervisionar e coordenar a execução das atividades ligadas ao protocolo, arquivamento dos papéis administrativos e zelar pelo prédio de Administração Municipal.

II - Centralizar os serviços e assuntos relativos à padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material e equipamento;

III - Centralizar os serviços e assuntos pertinentes ao recrutamento, seleção, admissão, movimentação, treinamento e regime jurídico do pessoal;

IV - Executar as atividades de guarda, manutenção, conservação da frota de veículos da Prefeitura;

V - Promover, ordenar e disciplinar o sistema de circulação e estacionamento de veículos nos logradouros públicos urbanos e estradas municipais de Pindamonhangaba;

VI - ([Este inciso foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.537, de 08.11.1977](#)).

Art. 35. Compete à Procuradoria Jurídica:

I - Assessorar o Prefeito e os diversos órgãos municipais em assuntos jurídicos;

II - Representar o Município em qualquer instância judicial, quando designado pelo Prefeito;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

III - Controlar as concessões e permissões de serviços de Utilidade Pública;

IV - Promover a cobrança amigável e executiva da dívida ativa do município.

Art. 36. Compete ao Departamento de Finanças:

I - Executar a política financeira do Governo Municipal;

II - Exercer as atividades relativas ao recebimento, pagamento e guarda de valores;

III - Executar o registro e controle contábil da Prefeitura;

IV - Proceder o cadastramento dos contribuintes e ao lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos e demais rendas municipais;

V - Exercer auditoria contábil sobre todos os órgãos componentes e complementares da estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 37. Compete ao Departamento de Serviços Municipais:

I - Manter os serviços de limpeza urbana e de coleta de lixo;

II - Administrar os mercados municipais, assim como controlar e fiscalizar o funcionamento das feiras livres e mercados particulares;

III - Administrar os cemitérios públicos;

IV - Administrar o Matadouro Municipal;

V - Promover as atividades relativas à construção, conservação de praças, parques e jardins, bem como a arborização de logradouros públicos;

VI - Promover e supervisionar todas as atividades relacionadas com a extensão, distribuição e manutenção da rede de iluminação pública municipal.

Art. 38. Compete ao Departamento de Obras e Viação:

I - Executar as obras públicas municipais;

II - Fiscalizar a execução de obras feitas pelo regime de empreitada;

III - Administrar o programa de obras feitas pelo sistema de contribuição e melhoria;

IV - Conservar as obras públicas municipais;

V - Projetar, construir, conservar estradas, caminhos e obras de arte municipais na conformidade com o plano viário do Município;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 39. Compete à Sub-Prefeitura de Moreira César:

I - Administrar o Distrito segundo a orientação do Prefeito, dando cumprimento a todos os atos baixados pelo Executivo Municipal que se relacionarem com a comunidade distrital, bem como coordenar os serviços executados pelos diferentes órgãos da Prefeitura na área de sua competência.

Art. 40. Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto:

I - Estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas Municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

III - Lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e esgotos e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

IV - Exercer quaisquer atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgoto, compatíveis com as leis em vigor.

Art. 41. Compete à Imprensa Oficial de Pindamonhangaba:

I - Imprimir publicações de interesse de toda a Administração Municipal;

II - Prestar serviços gráficos aos órgãos e entidades da Administração Municipal;

III - Explorar serviços de impressão e encadernação.

Art. 42. Compete à Junta de Recursos Fiscais, julgar em última instância administrativa, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões sobre matéria fiscal, emanados, por força de suas atribuições, do Diretor do Departamento de Finanças Municipal.

### CAPÍTULO V - Dos Bens Públicos Municipais

Art. 43. Constituem bens municipais as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 1º Os bens públicos obedecem a seguinte classificação:

a) Bens de domínio público ou de uso comum do povo, como estradas, praças e vias públicas;

b) Bens patrimoniais indisponíveis, destinados especialmente à execução de serviços públicos como edifícios de repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, veículos da administração, matadouro e outras serventias que a Municipalidade põe à disposição do público, como destinação especial;

c) Bens patrimoniais disponíveis, destinados a satisfazer fins especiais da Administração ou a produzir-lhe renda, como os materiais que a municipalidade adquire, utiliza e consome na sua atividade pública ou os terrenos de seu patrimônio.

§ 2º Os bens do município são inalienáveis e impenhoráveis, salvo quando desafetados de uso público ou quando destinado à garantias de obrigações.

Art. 44. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, respeitados os termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A concorrência pública será dispensada quando se tratar de doação ou permuta de bens imóveis.

§ 2º A concorrência pública será dispensada, ainda no caso de doação de bens móveis para fins exclusivamente assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Prefeito;

Art. 45. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará o direito real de concessão de uso.

Art. 46. O uso dos bens públicos municipais por terceiros será efetivado por concessão ou permissão conforme o interesse público exigir, observadas a Constituição do Estado e a Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1º A concessão de uso dependerá de Lei e de concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 2º A concorrência pública, referida no parágrafo anterior, poderá ser dispensada, na lei autorizada do uso de bens públicos municipais, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 3º A permissão de uso será feita sempre a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 47. A utilização de veículos máquinas e equipamentos da Prefeitura por terceiros, só poderá verificar-se desde que atendidas as seguintes exigências:

I - Não ocasionar prejuízo aos serviços públicos municipais;

II - Haver prévia e expressa autorização do Prefeito;

II - Ter o interessado pago, previamente, a remuneração arbitrada;

IV - Ter o interessado assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o item II do presente artigo, deverá ser calculada com base no custo unitário de operação do veículo máquinas ou equipamentos em causa e constar no ato de autorização do Prefeito.

Art. 48. Os bens públicos municipais, de uso especial, como mercado, matadouro, estação rodoviária, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão utilizados e administrados na forma de leis e regulamentos respectivos.

Art. 49. Quando fizerem parte de áreas integrantes de planos parciais ou projetos específicos de desenvolvimento físico ou forem necessários aos mesmos, os imóveis do patrimônio Municipal só poderão ser licitados a quem se comprometer, expressamente, a cumprir as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico do Município.

Parágrafo único. Excetua-se de licitação, facultadas pelo presente artigo, os imóveis do patrimônio municipal que os planos parciais ou projetos específicos de desenvolvimento físico reservarem uso comum do povo ou para serviços públicos.

Art. 50. Os terrenos dos logradouros públicos de qualquer imóvel de uso comum do povo, só poderão ser alienados se condições excepcionalíssimas impuserem a medida.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nos casos referidos no presente artigo, a alienação só poderá ser efetuada, mediante lei especial, que retire os imóveis de uso comum do povo e os transfira para o patrimônio disponível da Municipalidade.

Art. 51. Os bens móveis e imóveis do município, deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

§ 1º Os bens imóveis integrarão o cadastro físico do Município.

§ 2º Os bens móveis serão cadastrados na forma estabelecida em regulamento.

### CAPÍTULO VI - Dos Atos Administrativos

Art. 52. Para os efeitos desta Lei, ato administrativo é toda decisão geral ou específica do Poder Executivo no exercício de suas funções, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, bem como impor obrigações a si próprio e aos administrados ou aos munícipes.

Art. 53. Nos atos administrativos do Poder Executivo, deverá ser observada a seguinte nomenclatura:

I - Decreto;

II - Portaria;

III - Circular;

IV - Ordem de Serviço.

§ 1º Os decretos e portarias são de competência privativa do Prefeito.

§ 2º As circulares são de competência do Prefeito e das chefias dos órgãos administrativos que se acham sob sua subordinação direta.

§ 3º As ordens de serviço são de competência das chefias dos órgãos administrativos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 54. Constituem objetos de Decreto:

I - Regulamentação de Lei;

II - Instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes em lei;





## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

III - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

IV - Declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação de imóveis;

V - Aprovação de regulamento ou regimento;

VI - Permissão de uso dos bens públicos municipais;

VII - Medidas executórias dos instrumentos básicos do sistema de planejamento integrado do Município;

VIII - Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos de administrados, não privativos da Lei;

IX - Normas de feitos externos não privativos da Lei;

X - Todo e qualquer ato normativo de caráter permanente, destinados e promover situações gerais ou específicas previstas de forma expressa, explícita ou implícita na legislação.

Art. 55. Constituem objetos de portaria:

I - Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual;

II - Lotação e relotação dos quadros de pessoal;

III - Autorização de contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;

IV - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

V - Outros casos determinados em Lei.

Art. 56. Constituem objeto de circular:

I - Instruções destinadas a disciplinar o modo e a forma de execução de determinado serviço municipal;

II - Determinação no sentido de orientar os servidores municipais no desempenho das atribuições que lhes estão afetos e de assegurar a unidade de ação no sistema administrativo.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 57. Constituem objeto de ordem de serviço, as determinações das Chefias dos Órgãos Administrativos subordinados diretamente ao Prefeito, dirigidos às unidades de serviços e aos servidores que lhe são subordinados, contendo indicações de caráter administrativo ou especificações técnicas sobre o modo e a forma de executar serviços e obras.

Art. 58. Os decretos seguirão a numeração já existente em ordenamento contínuo, sem interrupção anual.

Art. 59. As portarias e circulares e ordens de serviço serão numeradas cronologicamente a cada ano.

§ 1º Quando emitidas pelas Chefias dos órgãos administrativos diretamente subordinados ao Prefeito, a numeração das circulares será feita pelo órgão emissor e precedida de sigla do respectivo órgão.

§ 2º A numeração das ordens de serviços será do órgão emissor e sempre precedidas da sigla do respectivo órgão.

Art. 60. Os decretos e as portarias, estas quando de interesse geral serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município e afixados em quadros próprios na portaria do Paço Municipal.

### CAPÍTULO IV - Disposições Finais

Art. 61. Em lei especial será estabelecida a organização do quadro de servidores municipais e aprovado o respectivo plano de pagamento.

Art. 62. O Prefeito deverá tomar as providências necessárias para por em funcionamento o sistema administrativo municipal instituído nesta Lei.

Art. 63. O Poder Executivo deverá expedir o Regimento dos Servidores Internos da Prefeitura, no prazo máximo de sessenta (60) dias, a partir da vigência da lei .



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Parágrafo único. O regimento a que se refere o presente artigo, deverá conter disposições minuciosas sobre:

- a) organização, subordinação e estrutura de cada órgão administrativo;
- b) competência das diversas unidades administrativas;
- c) atribuições e responsabilidades das diversas chefias e funções gratificadas;
- d) normas de trabalho que, pela sua própria natureza, não devem constituir objeto de disposição em separado;
- e) outras disposições julgadas necessárias.

Art. 64. No caso específico da estrutura administrativa instituída por lei, o Prefeito poderá aperfeiçoá-la através de decretos, criando os órgãos que se fizerem necessários ou extinguindo os que não o sejam, ao nível de serviço e de setor, bem como atribuindo gratificações de função aos respectivos titulares, respeitados os limites das dotações orçamentárias fixadas para tais fins.

Art. 65. O Prefeito poderá, através do decreto a que se refere o artigo 61 desta Lei ou de decretos especiais, delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios.

§ 1º Em qualquer momento, o Prefeito poderá, segundo seu único critério, evocar a si qualquer competência delegada.

§ 2º É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que o regimento indicar:

- a) autorização de despesa;
- b) nomeação, admissão ou contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria e classificação, assim como exoneração, demissão ou dispensa.
- c) autorização de abertura e aprovação de concorrência pública qualquer que seja a finalidade;
- d) permissão de serviços públicos, sempre a título precário;
- e) aprovação e urbanização e desmembramento de terrenos;
- f) permissão de uso de bens públicos municipais sempre a título precário;
- g) utilização de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura por terceiros.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 66. Através de decretos e portarias, o Poder Executivo estabelecerá as normas de operação dos serviços administrativos, adotando rotinas, procedimentos e formulários que assegurem a sua racionalização.

Art. 67. O horário de funcionamento dos diversos serviços da Prefeitura, será fixado pelo Prefeito, mediante decreto, com base nas propostas das Chefias dos órgãos administrativos básicos, obedecido o expediente mínimo de 33 horas semanais. ([Alterado pela Lei nº 1392, de 15 de maio de 1974](#))

Art. 68. A estrutura proposta para a Assessoria de Planejamento será alterada mediante Lei Especial, tão logo seja terminado o Plano de Desenvolvimento Local Integrado.

Art. 69. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 1.023 de 18 de outubro de 1968](#).

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em 25 de setembro de 1969.

---

Dr. Caio Gomes Figueiredo

Prefeito Municipal

[Fica criado o Departamento de Educação e Cultura pela Lei nº 1541/1977.](#)

[Fica criado o Departamento de Esporte e Turismo pela Lei nº 2054/1985.](#)

[Fica criado o Departamento de Saúde e o Departamento De Promoção Social pela Lei nº 2127/1986.](#)